



OBRAS

PORTARIA Nº. 029/2022

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA SUPERVISIONAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2022 PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OPERADOR DE MÁQUINAS PARA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO.

O Prefeito do Município de Córrego Fundo - MG, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 91, inciso II, letra d,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros da Comissão Especial para acompanhamento, fiscalização e avaliação do Processo Seletivo Simplificado 002/2022 para a contratação temporária de Operador de Máquinas para a Administração Direta do Município de Córrego Fundo/MG.

Art. 2º - Compete à Comissão Especial, acompanhar a realização, julgar os casos omissos ou duvidosos e coordenar as atividades necessárias ao bom andamento do Processo Seletivo.

Parágrafo Único - A Comissão Especial do Processo Seletivo é soberana e tem total autonomia para deliberar sobre todos os aspectos não previstos no Edital.

Art. 3º - A Comissão terá como integrantes:

a) Washington Alair da Silva, engenheiro, exercendo a função de Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento;

b) Taisa Carolina da Silveira, bióloga, exercendo a função de Supervisora de Departamento de Meio Ambiente;

c) Dyego Lopes Silveira, engenheiro, exercendo a função de Supervisor Especial de Obras;

d) Rômulo César Alves, servidor público, Auxiliar de planejamento urbano;

§ 1º - A comissão terá como Presidente o Servidor Washington Alair da Silva, que deverá dar cumprimento à instauração de procedimentos necessários à elaboração do Processo Seletivo, bem como a decisão final sobre casos omissos no decorrer do processo.



§ 2º - O Presidente da Comissão será representado, em sua ausência, por qualquer dos membros que se fizerem presentes, respeitando-se a ordem de designação.

§ 3º - A comissão terá como Secretária a Supervisora de Departamento de Meio Ambiente, Taisa Carolina da Silveira, a quem compete:

I - lavrar as atas dos trabalhos da Comissão, assinando-as em conjunto com os demais membros;

II - coordenar o exame de toda documentação relativa ao certame;

III - propor ao Presidente as medidas adequadas ao bom andamento dos trabalhos da Comissão;

IV - elaborar os relatórios, assinando-os em conjunto com os demais membros;

§ 4º - O funcionamento e as decisões da Comissão Especial de Processo Seletivo somente ocorrerá com a presença dos 04 (quatro) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for necessário.

Art. 4º - Os trabalhos realizados pela Comissão Especial serão considerados serviço público relevante.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será extinta após a homologação do Processo Seletivo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Córrego Fundo/MG, 24 de fevereiro de 2022.

Danilo Oliveira Campos

Prefeito Municipal



COMPRAS E LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 060/2021

Pregão Eletrônico nº 048/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 006/2022

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos através de maior desconto percentual sobre o valor de referência do PF - Preço Fábrica da Tabela da CMED/ANVISA - Minas Gerais, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Córrego Fundo/MG.

Considerando que a licitante **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA** firmou compromisso, através da Ata de Registro de Preços nº 006/2022, para fornecer os medicamentos, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura (11 DE JANEIRO DE 2022);

Considerando que, por haver demanda de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde, o responsável solicitou o envio no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a cotação atualizada com o valor e o laboratório que será fornecido o medicamento constante na Tabela CMED de acordo com Item 6.1 do Termo de Referência, anexo do Edital Convocatório as quais foram enviadas à detentora da Ata de Registro de Preços (ARP) via correio eletrônico para entrega no prazo firmado na ARP;

Considerando que, não tendo cumprido o prazo de envio das cotações atualizadas a Secretaria Municipal de Saúde procedeu à notificação da detentora para o cumprimento das obrigações assumidas;

Considerando que a detentora da ARP fora notificada, pela segunda vez, pelo Município de Córrego Fundo, a proceder com o fornecimento das cotações solicitadas via correio eletrônico;

Considerando que em resposta, a notificada apresentou pedido denominado “RAZÕES DE RECURSO”, a princípio fundamentado na CRFB/1988 e, a seguir, na Lei Complementar nº 123/2006 e, mais adiante, justificando que em reunião, foi analisado o cenário de pandemia dos últimos anos com laboratórios e fornecedores e os valores de desconto da tabela CMED



acordado em pregão, chegaram na conclusão de que a empresa não tem condições de fornecer os medicamentos solicitados devido aos altos valores de descontos da tabela CMED, alegando que o fornecimento irá trazer enorme prejuízos para a empresa;

Considerando que ao final a detentora da ARP requer seja declarada habilitada “diante do atendimento ao edital, visto que foi ocorrido uma quebra de contrato entre a empresa **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA** e nosso farmacêutico no qual realizou o presente pregão nº 048/2021, não analisou a tabela CMED”; “caso esta Douta Pregoeira entenda não ser possível proceder a devida habilitação que encaminhe o processo a autoridade superior”; e “por fim, requer após a decisão, que sejam disponibilizados e franqueados vista de todo o processo licitatório para obtenção de cópias para que possa, no caso de indeferimento, verificar se existem medidas que possam garantir o lícito direito desta Recorrente ser devidamente habilitada e prosseguir no certame com a devida adjudicação e homologação”;

Considerando que o pedido da detentora soa, no mínimo, confuso, não estando absolutamente claro o seu anseio, que ora requer a sua habilitação no processo licitatório, sendo, ao final, adjudicado o objeto e homologado o certame, ora pede o cancelamento da ARP, alegando não ter condições de fornecer os medicamentos solicitados;

Considerando que em virtude de ter conhecimento quanto à fase em se encontra o presente processo licitatório, em que a licitante **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA** se logrou vencedora, firmando, ao final a Ata de Registro de Preços nº 006/2022, a Administração Pública (AP) passa a analisar o mérito do pedido, levando em consideração apenas a motivação alegada para o cancelamento da ARP firmada;

Considerando o que dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013 sobre o cancelamento da ARP:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços **poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:**

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Considerando que a mesma ARP firmada entre o Município de Córrego Fundo e a licitante adjudicatária **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA** dispõe neste mesmo sentido, vejamos:

5.8 O cancelamento do registro de preços **poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:**

5.8.1 A pedido do gerenciador, por razão de interesse público;
ou



5.8.2 A pedido do fornecedor, com as justificativas aceitáveis, nos termos legais.

Considerando que a detentora **BIOGRAM COMÉRCIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA** não comprovou justificadamente a ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que a impossibilite de dar cumprimento às obrigações assumidas, mas apenas alegou impossibilidade de cumprir com o compromisso, justificando em fatos passados, anteriores à data da sessão pública (pandemia);

Considerando que doutra sorte, a rescisão da Ata de Registro de Preço para a celebração de nova licitação não apenas imporá à Administração Pública elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame, mas, também, causará inequívocos prejuízos à eficiência do serviço público, inclusive com a paralização da atividade das unidades de saúde municipais até que alguma empresa socorra a Administração Pública no novo certame deflagrado, e o pior, caso não seja possível a paralização da atividade das unidades de saúde, a Administração deverá proceder com uma contratação direta, em desprestígio ao princípio da isonomia;

Considerando a supremacia do interesse público sobre o interesse privado¹;

Decide por INDEFERIR o pedido da detentora, ratificando os termos da ARP nº 006/2022, inclusive quanto à obrigação de fornecimento dos itens descritos na ata de registro de preços, quando solicitado;

Dê-se conhecimento desta decisão a todos os interessados.

Córrego Fundo/MG, 24 de fevereiro de 2022.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS

Prefeito

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a personalização do Direito administrativo. Op. cit., p. 124: "(...) o conceito de interesse público não se constrói a partir da impossibilidade técnica de os particulares satisfazerem determinados interesses individuais, mas pela afirmação da impossibilidade ética de deixar de atendê-los".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

Córrego Fundo, 24 de fevereiro de 2022 - EDIÇÃO: 939 – ANO IV – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.